



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

980/89

INTERESSADO/MANTENEDORA FACULDADES INTEGRADAS CASTELO BRANCO CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO		UF RJ
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO UNIFICADO		
RELATOR: Sr.Cons. ANNA BERNADES DA SILVEIRA ROCHA		
PARECER Nº 980/89	CÂMARA/COMISSÃO CESU	APROVADO EM: 08/11/89
PROCESSO Nº: 23001.000236/87-01		

1 - RELATÓRIO

O Centro Educacional de Realengo solicita que se aprecie "proposta de alteração do artigo 59 do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Castelo Branco, com respeitivo acréscimo ao Anexo II do citado documento, com vistas à implantação em nossa Instituição do Curso de Complementação Pedagógica-Inglês, para os portadores de Certificado de Proficiência em Inglês".

A CAJ assim se pronuncia:

A requerente pede "...implantação de Curso de complementação Pedagógica - Inglês..." sem aumento de vagas no Curso de Letras, para concessão do grau de "Licenciado em Inglês" e de matrícula de concluintes de licenciaturas plenas, no curso de Pedagogia (Licenciatura de 2º grau).

3. A Jurisprudência firmada por este Colegiado é no sentido de que "se a complementação de estudos, com a organização de turmas especiais se fará com aumento das vagas existentes, a instituição não poderá fazê-lo sem solicitação formal e, "a priori", do aumento de vagas ao CFE". Mas se o caso for apenas o de matrícula de habilitados em nível superior pode obter

ção de nova habilitação, "a matrícula do já habilitado pode ser feita com dispensa do exame vestibular e aproveitamento de estudos feitos", se houver vaga.

No que tange aos diplomados pelas Universidades de Michigan e Cambridge convém citar o que se decidiu no Parecer Nº 1114/79-CFE.

1. "Os diplomados por universidades estrangeiras para o magistério de língua, como as Universidades de Cambridge, Michigan e Nancy e outras através de instituições que funcionam no Brasil, vinculados a essas universidades, como a Sociedade de Cultura Inglesa, o Instituto Brasil-Estados Unidos e a Alliança Française e outras, poderão, desde que comprovem a conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, matricular-se em escolas superiores de formação de professores com os seguintes objetivos:

a) efetuar complementação pedagógica, matriculando-se nas matérias pedagógicas dos correspondentes cursos de licenciatura, para exercício do magistério em nível de 1º e 2º graus;

b) obtida essa complementação, matricular-se independente de vestibular, em curso de licenciatura em Letras, (correspondente) desde que haja vaga;

c) mesmo sem essa complementação, matricular-se, mediante concurso vestibular, em curso de Licenciatura em Letras (correspondente) com o aproveitamento do crédito das disciplinas já cumpridas nos cursos estrangeiros de línguas". (nossa grifo).

Em complementação é de citar-se a conclusão do Parecer nº 127/87:

"Em conclusão, não importa a maneira como se fará o atendimento dos candidatos habilitados em nível superior ou diplomados por Michigan e Cambridge, se em turma especial ou não. Importa observar:

a) o número de vagas aprovadas para os cursos, se é necessário ou desejável aumentá-las, somente após o trâmite regular de processo para tal, pode a instituição alterá-las.

b) a situação do candidato e sua opção:

- se licenciado ou portador de diploma de curso superior, matrícula em vaga remanescente do vestibular, e aproveitamento de estudos.
- se oriundo de Cambridge, Michigan ou outras previstas no Parecer 1114/79, estudada sua qualificação, o atendimento poderá ser feito numa das opções prescri-

tas no mesmo Parecer ou seja, no Parecer 1114/79".

4. Deflui, claramente, desta conclusão, que:

não importa a maneira como se fará o atendimentos das candidatos habilitados em nível superior ou diplomados por Michigan e Cambridge, se em turma especial ou não", devendo-se considerar a situação do candidato e sua opção (desde que não haja aumento de vagas aprovadas para o curso) nos termos do Parecer nº 1114/79, e da conclusão do Parecer nº 127/87;

5. O Centro Educacional de Realengo, pela redação dada ao art. 59 (alínea b) de seu regimento, combinado com o que consta no Anexo II, fls. 002/004, parece oferecer, se é que captamos corretamente o que neles se diz - o grau de Licenciado em Inglês aos diplomados por universidade estrangeira em língua inglesa, após os estudos realizados no curso que denominou de Complementação Pedagógica, conforme especificação indicada no Anexo II.

Não cuida, portanto, da hipótese configurada na alínea "a" do Parecer nº 1114/79 (em que os interessados se matriculariam tão somente nas matérias pedagógicas dos correspondentes cursos de licenciatura na língua), com direito apenas ao registro intermediário (Registro "C" - complementação pedagógica).

Pretende-se com a refurmulação do art. 59 (b), complementada pelo Anexo II, que o interessado faça, concomitantemente, a complementação pedagógica (prevista na alínea a do Parecer nº 1114/79) e algumas disciplinas do curso de licenciatura em letras, (correspondente) - o que só se permite na alínea b do Parecer 1114/79. Neste caso, depois que o diplomado em Michigan ou Cambridge por exemplo, já concluiu as matérias pedagógicas, havendo vaga, pode matricular-se no curso de Letras, com aproveitamento dos estudos já feitos.

6. O que realmente deseja a requerente - se não em equívoco - é a matrícula do diplomado por universidade estrangeira em língua (caso das universidades de Michigan e Cambridge, por exemplo) independentemente de prestação de concurso vestibular, em curso de Licenciatura de Letras (que se designa indevidamente de Complementação Pedagógica), o que, nos termos da alínea c do Parecer nº 1114/79 só seria permitido "mediante concurso vestibular, com o aproveitamento de crédito das disciplinas já cumpridas nos cursos estrangeiros de línguas".

E se chego a este entendimento é pela leitura das disciplinas, créditos e pré-requisitos propostas no Anexo II, onde, sob o título de Complementação Pedagógica-Inglês, se oferece o grau de Licenciado em Inglês (não o apostilamento de "Complementação Pedagógica"), mas nesta hipótese ocorre que:

- o currículo previsto no Anexo II não atende aos mínimos de conteúdo fixado para o curso de Letras (Licenciatura de 1º grau ou Licenciatura Plena) nem se restringe à matérias pedagógicas indicadas no Parecer nº 292/69;

- o grau que se pretende seja conferido é de "Licenciatura em Inglês", em regime de Complementação pedagógica, quando para este regime ou se concede certificado de conclusão de matérias pedagógicas ou se apostila o título que o interessado já possui.

Em conclusão:

a) a redação proposta pelo art. 59 do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Castelo Branco, complementada pelo que se diz no Anexo II, não atende às decisões deste Conselho contidas nos Pareceres 970/69, 1114/79 e 127/87, pois trata da concessão do grau de Licenciado em Inglês, mediante complementação pedagógica, e não da concessão de certificado de complementação pedagógica ou de apostila a ser feita no título que o interessado já possui.

Nestas condições, manifesta-se a CAJ contrariamente à alteração do art. 59 do Regimento Unificado das Faculdades Castelo Branco, tendo em vista o que consta do Anexo II (fls. 003/004), devendo a direção da referida Faculdade pautar-se, quanto ao assunto, pelo Parecer 127/87. deste Colegiado."

II - VOTO DA RELATORA

Esta Relatora, acolhendo a informação da CAJ, vota pelo indeferimento do pedido, uma vez que não é viável institucionalizar-se um Curso de Complementação Pedagógica-Inglês, para os portadores de Certificado de Proficiência em Inglês, a fim de licencia-los, não sendo possível, assim, a alteração que se pretende.

A instituição pode atender os interessados na linha do Parecer 127/87 deste Conselho, como recomendou a CAJ.

III - VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das sessões, em 7 de novembro de 1989.

Ana Lúcia Cunha, Presidente

A. Cunha Relatora
pre. M. Cunha
M. Cunha
J. Cunha
M. Cunha
J. Cunha
S. Cunha